



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016293-83.2015.4.04.0000/RS**  
**RELATOR** : **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : **DOMINGOS CARNIEL**  
**PROCURADOR** : **ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CÂNCER. PRESCRIÇÃO DADA EM ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS, POR ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CADASTRADO COMO CACON. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1) A ausência de perícia não obsta o deferimento da tutela antecipada ao paciente até a realização desse ato, dada a urgência e gravidade demonstradas através do laudo médico que descreveu a situação da saúde precária do autor.

2) Desnecessária perícia médica nos casos em que o medicamento é prescrito em sede de tratamento junto ao Centro de Oncologia do Hospital São Lucas da PUC/RS, cujo corpo médico é o competente para indicar a medicação adequada e necessária no âmbito do sistema público de saúde.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de julho de 2015.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7616852v2** e, se solicitado, do código CRC **E258A801**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016293-83.2015.4.04.0000/RS**  
**RELATOR** : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
**AGRAVANTE** : DOMINGOS CARNIEL  
**PROCURADOR** : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a realização de perícia médica, em ação que versa sobre concessão de medicamentos oncológicos.

A decisão está assim fundamentada, naquilo que interessa a este agravo de instrumento:

*"No caso dos autos, verifica-se que o autor apresentou tão-somente o documento do evento 1 - lau7, prescrevendo o fármaco para a neoplasia de próstata. Entretanto, da análise do processo, observa-se (evento 1 - lau8 - fl. 6), que o autor 'possue múltiplas lesões ósseas acometendo os ossos da bacia e o segmento proximal do fêmur bilateralmente, compatíveis com implantes secundários'.*

*Frente ao exposto, não ficou comprovado se a neoplasia de próstata, acometeu outros órgãos, bem como se apenas o medicamento prescrito resta necessário para seu tratamento.*

*Assim, necessário postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a realização de perícia médica".*

Alega a agravante, em síntese, que a) é portador de neoplasia maligna de próstata desde 2003, foi operado em 2010 e em 05/031/15 porque a doença evoluiu para compressão medular; b) o medicamento solicitado tem registro na ANVISA; c) seu direito fundamental à saúde; d) a exigência da perícia para formação do juízo de verossimilhança violou o art. 273/CPC, pois existe prova inequívoca configurada, por meio dos documentos médicos que instruem a inicial.

**A decisão inicial deferiu o pedido de antecipação da tutela.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Foram apresentadas contrarrazões.  
O Ministério Público opina pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.  
Em pauta.

**VOTO**

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela, assim me manifestei:

*"Nos termos do art. 273 do CPC, 'o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'.*

*O juiz de origem postergou o exame da concessão do medicamento para após a perícia.*

*Todavia, entendo que a ausência de perícia não obsta o deferimento da tutela antecipada ao paciente até a realização desse ato, dada a urgência e gravidade demonstradas através do laudo médico que descreveu a situação da saúde precária do autor, descrita no laudo 7, evento1, pág.1:*

*O paciente acima apresenta diagnóstico de neoplasia de próstata (CID C 61) desde 2003 atualmente em estágio clínico IV. Realizou inicialmente tratamento com radioterapia e ciproterona. Em 2009 foi submetido a orquiectomia. Em 2010 evoluiu com compressão medular, necessitando de tratamento cirúrgico e radioterápico da coluna. Realizou quimioterapia com docetaxel em 2010. em 2012 evoluiu com nova progressão óssea, iniciado bloqueio androgênico com bicalutamida. Apresentou nova progressão da doença, sendo iniciada quimioterapia com mitoxantrona. Apresentou nova progressão sendo encaminhado para protocolo de pesquisa no Hospital Mãe de Deus para uso de cabazitaxel. Em 2014 evoluiu com nova progressão da doença, sendo trocado esquema de quimioterapia para docetaxel até janeiro/2015. Atualmente apresenta novo episódio de compressão medular, sendo internado e submetido a tratamento cirúrgico em 05/03/15.*

*Este paciente necessita iniciar tratamento oncológico urgente para controle dos sintomas, redução tumoral, aumento de sobrevida e melhora*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*da qualidade de vida. Tem recomendação clínica definida para tratamento com quimioterápico, estabelecida do ponto de vista médico. O tratamento indicado nesta situação é o uso de medicação abiraterona.*

*A urgência da concessão de medicamento é evidente. O direito à saúde está em questão, direito esse protegido constitucionalmente, e diante dos diversos tratamentos que o autor já se submeteu.*

*Além disso, o medicamento foi prescrito em sede de tratamento junto ao Centro de Oncologia do Hospital São Lucas da PUCRS (evento1, LAU7, Página 1), cujo corpo médico é o competente para indicar a medicação adequada e necessária no âmbito do sistema público de saúde.*

*O Hospital São Lucas da PUCRS/União Brasileira de Educação e Assistência é um dos centros de tratamento de câncer custeado pelo SUS - Unacon com serviços de Radioterapia, Hematologia e Oncologia Pediátrica. Fonte: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/tratamento/ondetratarsus/RS>*

**Desta forma, diante das informações constantes no laudo e diante do medicamento indicado por centro pertencente ao CACON, entendo configurados os requisitos da verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

*Considerando pedido da própria parte agravante, após a realização da perícia médica, o juiz da causa deverá reexaminar a situação da parte autora para fins de manter ou não a antecipação da tutela.*

**DECISÃO**

*Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar à parte ré que forneça à parte autora, no prazo de 05 dias, a medicação - ZITIGA 250 mg - 120 cp - Acetato de Abiraterona - 1000 mg/dia (4 comprimidos dias), até a realização da perícia médica".*

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida.

Quanto aos embargos de declaração formulados pela União da decisão que deferiu a antecipação de tutela (EVENTO9), anoto que eventual discussão acerca da legitimidade passiva da União e divisão de competências é matéria estranha à discussão travada neste agravo de instrumento, devendo ser suscitada junto ao juízo de origem. Ademais, se trata de evidente tentativa de rediscutir a decisão que antecipou a tutela, por via transversa, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7616850v10** e, se solicitado, do código CRC **899287C9**.

